



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 246/2007  
PROCESSO Nº 2004/7010/500008  
REEXAME NECESSÁRIO Nº 1449  
RECORRIDA: OSMARINA MOREIRA DOS SANTOS –  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.033.001-7

**EMENTA:** Lançamento de valores equivocados pelo agente do fisco gera exigência indevida. Lançamento parcialmente procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração de nº 2004/001493 condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$29,28 (vinte e nove reais e vinte e oito centavos), **e extinto pelo pagamento**. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Angelo Pitsch Cunha, Evanita Bezerra Cruz, Regina Alves Pinto, Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 21 de novembro de 2006, a conselheira Delma Odete Ribeiro.

**CONS. RELATOR:** Ângelo Pitsch Cunha.

**VOTO:** O contribuinte foi autuado em um único contexto. Para recolher ao tesouro estadual ICMS, conforme constatado por meio do levantamento básico do ICMS, no exercício de 2003;

O contribuinte foi intimado por meio direto em 02/08/2004;

O autuador junta aos autos levantamento básico do ICMS;

Em 17/08/2004 o contribuinte apresenta impugnação aduzindo em síntese que o autuador não levou em consideração o ICMS parcelado fato que gerou crédito de ICMS; apresenta levantamento paralelo e ao final requer a improcedência do auto de infração; junta aos autos DARE e respectiva liquidação e IDNR – ICMS declarado e não recolhido anterior ao auto de infração;

O julgador singular volve os autos ao autuador para que o mesmo efetue ajustes ao auto de infração por meio de termo aditivo;

O chefe do CAT, considera nulo os atos praticados pelo julgador de primeira instância as fls. 14 e volve os autos para que seja lavrada a respectiva sentença de primeiro grau;



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A julgadora singular, tece as considerações ao feito e julga procedente em parte o auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento de R\$ 29,28;

O refaz requer a manutenção da sentença singular.

O contribuinte é intimado da sentença singular em 03/05/2006 e em 13/maio/2006 apresenta planilha de cálculos atualizada; DARE de quitação do débito;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de ofício apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no feito, pela regularidade da intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, principalmente as argumentações do contribuinte e ao final julga procedente o auto de infração nº 2004/001493, modificando os valores constantes na peça básica por estarem em desconformidade com a documentação e argumentação trazida aos autos pelo contribuinte.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para confirmar a sentença singular, para dar lugar a procedência com a reforma de valores efetuada pelo julgador singular, o auto de infração nº 2004/001493, e extinto pelo pagamento efetuado pelo contribuinte.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário